

Migração nas fronteiras e Direitos Humanos: o caso do povo Guarani do sul de Mato Grosso do Sul

Antonio Hilario Aguilera Urquiza¹

Luyse Vilaverde Abascal Munhós²

Recebido: 12 de julho de 2017
Aprovado: 25 de junho de 2018

DOI: 10.18829/rp3.v0i12.26406

RESUMO

O presente texto é fruto de pesquisa (CNPq/FUNDECT) em andamento, com o título: Fronteiras étnico-culturais – análise do tráfico e migração de pessoas nas fronteiras de Mato Grosso do Sul, com o foco no povo Guarani (Kaiowá e Nandeva) que migra entre aldeias e que transita na fronteira entre o Paraguai e o Brasil. Esta situação de mobilidade, um direito humano garantido na Declaração de 1948 e em outros ordenamentos jurídicos internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1989) e a Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU sobre o direito dos Povos Indígenas (2007) acaba gerando situações de conflito com a lei brasileira (o novo Estatuto do Migrante teve esse parágrafo vetado) e flagrante desrespeito aos direitos humanos, como por exemplo a exploração de mão-de-obra, a falta de documentação, a dificuldade de acesso às políticas básicas de assistência (saúde, educação, moradia, dentre outras). A pesquisa fundamenta-se em estudos interdisciplinares, em especial na área da Antropologia e do Direito, com desdobramentos metodológicos de pesquisa documental, bibliográfica e pesquisa de campo, com entrevistas a algumas famílias de indígenas migrantes, atualmente residentes na Aldeia Tei'ykue do Município de Caarapó/MS.

Palavras-chave: Migração; povos indígenas; fronteiras étnicas; direitos humanos.

ABSTRACT

The present text is the result of a research (CNPq/FUNDECT) underway entitled: Ethnic-cultural boundaries - the analysis of human trafficking and migration in the borders of Mato Grosso do Sul, focused on the Guarani people (Kaiowá and Nandeva) which migrate between villages and transit in the border between Paraguay and Brazil. This mobility, a human right enshrined in the 1948 Declaration and other international legal systems, such as ILO Convention 169 (1989) and the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (2007), ends up generating conflict situations with the Brazilian law (the new Migrant Statute had this paragraph vetoed), and a flagrant disrespect for human rights, such as labor exploitation, lack of documentation, difficulty to access the basic assistance policies (health, education, housing, among others). This research is based on interdisciplinary studies, especially in the area of Anthropology and Law, using the methodological development in documentary, bibliographic and field research, with interviews to some families of indigenous migrants currently residing in the Tei'ykue Village of the Municipality of Caarapó.

Key words: migration; Indigenous people; ethnic boundaries; human rights.

¹ Doutor em Antropologia pela Universidade de Salamanca. Professor da UFMS. E-mail: antonio.urquiza@ufms.br .

² Bacharel em Direito pela UFMS. Bolsista da CAPES do Programa de Iniciação Científica (2015-2016 e 2016-2017). E-mail: layrargues@unb.br .

1. Introdução

A violação dos direitos humanos dos indígenas é recorrente na fronteira de Mato Grosso do Sul, sendo uma delas a falta de documentação, a qual impede aos indígenas migrantes o acesso às políticas públicas. O que observamos, preliminarmente, é que em meio às fronteiras étnico-culturais, a mobilidade, a territorialidade e o direito de ir e vir destes povos tradicionais são direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e mesmo internacional, mas sistematicamente desrespeitados na atualidade.

Este texto, fruto de pesquisa (CNPq/FUNDECT-MS) em andamento, com o título: Fronteiras étnico-culturais – análise do tráfico e migração de pessoas nas fronteiras de Mato Grosso do Sul, com o foco no povo Guarani (Kaiowá e Nandeva) que migra entre aldeias e que transita na fronteira entre o Paraguai e o Brasil, a qual se propõe analisar a dinâmica e mobilidade destes povos, protagonistas de deslocamentos territoriais na fronteira entre Paraguai e Brasil, e vítimas da violação de Direitos Humanos, flagrada sobretudo pela falta de documentação civil.

O estudo em tela, se propõe, ainda, a pesquisar as facetas do tráfico e migração de pessoas nas regiões de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, com enfoque nos grupos populacionais de maior vulnerabilidade, sendo uma das características o impedimento ao Sistema Público de Saúde, ao Programa de Distribuição de Cesta Básica, à educação pública, ao saneamento básico, entre outros direitos básicos. O objetivo, dessa forma, foi investigar a concretização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais dos povos indígenas na fronteira, de modo a avaliá-los no que tange à mobilidade indígena, debatê-los na situação de territorialização, interpretá-los em sua atuação nas fronteiras étnico-culturais e diagnosticar suas violações.

Os dados deste texto baseiam-se em metodologia que teve como enfoque a pesquisa bibliográfica e documental e em especial a pesquisa de campo na Aldeia Tei'ykue do Município de Caarapó/MS, com ênfase em depoimentos, relatos e entrevistas com informantes, a partir de técnicas de gravação e fotografias. A exploração e discussão da questão proposta teve como ponto de partida a exploração de dados bibliográficos e documentais, pautados nas investigações de artigos científicos; no emprego de doutrinas e análises jurisprudenciais, legislativas e de banco de dados; e na busca de conceitos teóricos na literatura e nas demais referências e suporte relacionados ao tema.

Outro elemento importante e que merece destaque nesta introdução é o fato de que este texto tem como referência a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1989), que assegura aos povos indígenas igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação, e nas mesmas condições garantidas aos demais povos. Por isso o caráter relevante da pesquisa, decorrente do enfoque aos grupos populacionais indígenas de grande vulnerabilidade, que devido à mobilidade espacial praticada ao longo da fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, tornam-se potenciais vítimas de violação de direitos, tráfico de pessoas, discriminação e de segregação territorial.

2. OGUATÁ PORÃ – um conceito êmico

Segundo a tradição Guarani, a mobilidade espacial é praticada de acordo com o princípio da ancestralidade do território e da identidade Guarani. Por isso, o termo “Oguatá Porã”, traduzido como “Bonita Caminhada”, possui profundo significado cosmológico e espiritual para este povo.

A identidade Guarani está diretamente conectada com a questão territorial, pois sua cultura condiciona a vivência indígena à ancestralidade do território ocupado, ou seja, o “jeito de ser Guarani” (*teko porã*) só poderá ser efetivado se vivenciado em seu legítimo “*tekohá*”, palavra guarani que significa o território necessário para o desenvolvimento do indígena e de sua cultura. Esta concepção define como uma prática ancestral o deslocamento espacial dos indígenas, assim como prevê a motivação para tal prática: relações de parentela, intercâmbio entre aldeias, comunicação com o território dos antepassados, entre outras.

Por se tratar de uma prática cultural, a aldeia de destino da mobilidade recepciona a família e a insere em sua conjectura social. Portanto, o deslocamento espacial é elemento pertencente aos costumes e à tradição do povo Guarani, desde muito antes da chegada da colonização do europeu.

Na atualidade, porém, esta prática de mobilidade espacial indígena (*Oguatá Porã*) passa a entrar em conflito com a legislação nacional. Devido ao fato das fronteiras territoriais entre países possuírem caráter histórico e artificial de criação do colonizador, estas não são previstas pela cultura indígena. Independente dos limites das fronteiras dos Estados

Nacionais, o povo Guarani segue circulando nos espaços de fronteira, por ser esta, uma característica de seu *ethos* cultural.

Infelizmente, o território ancestral Guarani passou a ser dividido em soberanias nacionais, legislado por países diferentes, sem levar em consideração o princípio de serem povos originários. E a mobilidade territorial, elemento da cultura Guarani, passou a ser tratada no âmbito da migração internacional e passível de posituação, fato que interfere na consagração da identidade dos indígenas que praticam esta mobilidade.

Inclusive, a mobilidade indígena nas regiões de fronteira de Mato Grosso do Sul tem ganhado destaque nos últimos anos, já que muitos indígenas praticam o deslocamento ao longo de seu território ancestral, mas acabam por se expor às legislações específicas de cada país, às quais não são favoráveis e acabam por violarem seus direitos.

Ou seja, em meio a dinâmica de delimitação territorial e de Direito Internacional, a mobilidade espacial dos povos indígenas, neste caso o Guarani, nada mais é do que o exercício do direito de ir, mas que acaba por entrar em conflito com a segurança nacional e soberania do Estado, motivo pelo qual os praticantes da mobilidade acabam por encontrar-se em situação de vulnerabilidade, tanto pela característica da etnia quanto pelo vínculo de nacionalidade.

Ou ainda, a região de fronteira de Mato Grosso do Sul proporciona um espaço instável devido à divisa com a Bolívia e o Paraguai, e aos 13 municípios fronteiriços, fato que proporciona um ambiente heterogêneo de fronteiras étnico-culturais e de mobilidade territorial recorrente. Ambiente limiar constituído de riqueza e complexidade, em que o aperfeiçoamento das redes transfronteiriças e a instabilidade natural da região propicia a circulação informal, ou organizada, em torno do direito de ir e vir do indivíduo e das relações de parentesco, amizade, e mesmo etnicidade, a qual é reforçada em detrimento da circulação regulada pelas leis dos Estados.

Ao praticar mobilidade, a família indígena é simplesmente considerada migrante e enfrenta empecilhos ao chegar ao território brasileiro, fato que interfere no exercício de seus direitos fundamentais. A violação dos direitos humanos indígenas na fronteira gera a marginalização e a exclusão social de tal grupo populacional, uma vez que, ao praticarem a mobilidade territorial ao longo da fronteira, tais indígenas sofrem com a invisibilidade, por

não possuem documentos, não são considerados cidadãos brasileiros: não desfrutam do acesso às políticas públicas, como a educação indígena, ao território e, em especial, à saúde.

Desta forma, a temática indígena no Estado do Mato Grosso do Sul exige visibilidade, principalmente no que diz respeito ao índio migrante, que necessita de auxílio por parte do Poder Público, para a satisfação das necessidades imediatas, como água e alimentação, até para a efetivação da delimitação territorial, a legalização da documentação e a construção de um ambiente que possibilite a reinvenção de seu modo de vida.

3. Ausência de documentação

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a capacidade civil dos povos indígenas, superando o paradigma da incapacidade relativa (Estatuto do Índio de 1973), e avançou na ampliação e garantia dos seus direitos, alinhando-se à Convenção n° 169 (OIT, 1989), e à Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU sobre o direito dos Povos Indígenas (2007). Inclusive, o texto constitucional reconhece aos índios o direito de manter sua própria cultura, e prevê a manutenção da responsabilidade da União de proteger e fazer respeitar os seus direitos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ou seja, é direito constitucional dos povos indígenas o reconhecimento e a proteção de sua cultura. Portanto, a mobilidade espacial, elemento pertencente à tradição Guarani, deveria ser protegida e respeitada contra violações e prevista à parte da legislação nacional, segundo o princípio do pluralismo jurídico-político.

Infelizmente, o cotidiano destas famílias indígenas, em região de fronteira, mostra-se distante da garantia constitucional. Mesmo que a mobilidade espacial seja um elemento pertencente à organização social da aldeia, e mesmo que exista, culturalmente, a tradição da “*Oguatá Porã*” ao longo do território ancestral, a violação dos direitos dos indígenas que praticam o deslocamento territorial é perceptível neste caso concreto.

Por mais que as normas jurídicas garantam a acessibilidade dos povos indígenas às políticas sociais, bem como, a promoção das especificidades socioculturais e territoriais dos povos, frente à mobilidade espacial, as famílias migrantes encontram-se sem documentação civil, logo excluídas da garantia de direitos básicos. Inclusive, as ações de promoção dos direitos sociais aos povos indígenas abrangem várias áreas sociais, como por exemplo: o monitoramento e o acompanhamento das ações de saúde; promoção da acessibilidade à política previdenciária; promoção da acessibilidade à documentação civil básica; promoção da acessibilidade à energia elétrica; distribuição emergencial de alimentos em situação de insegurança alimentar e nutricional; realização de obras de moradia e infraestrutura comunitária; qualificação da política de transferência de renda; educação indígena de qualidade; entre outras.

Porém, a visualização evidente do problema reside na negligência, por parte do Poder Público, do auxílio às aldeias indígenas que praticaram mobilidade territorial entre países, já que a falta de documentação dos indígenas migrantes torna-se um impedimento ao gozo dos direitos conquistados e impede a vida digna desse grupo populacional, que não possui acesso nem ao Sistema Público de Saúde, nem ao Programa de Distribuição de Cesta Básica, e nem mesmo à educação pública, como foi constatado no trabalho de campo realizado na aldeia Tei'ykue do Município de Caarapó/MS.

Inclusive, recentemente em Mato Grosso do Sul, o Ministério Público Federal encaminhou “Recomendação ao Ministério do Desenvolvimento Social” (MDS) para que a instituição deixe de obrigar aos índios a apresentação do CPF para recebimento de cestas básicas. Normas do MDS condicionam a entrega dos alimentos ao preenchimento de cadastro que possui como requisito obrigatório a identificação do número de CPF – documento que parte significativa dos indígenas não possui, seja pelo fato de serem estrangeiros e terem dificuldade de acesso aos órgãos públicos, seja pela resistência e lentidão dos cartórios na expedição da certidão de nascimento (Registro Tardio, pois a maioria possui apenas o RANI, documento da FUNAI, mas não aceito pelos órgãos públicos) e no processo de naturalização. Porém, para o Ministério Público Federal, os programas sociais são fundamentais para a segurança alimentar dos índios, sendo uma violação à dignidade das populações indígenas condicionar o direito à alimentação à apresentação de um cadastro civil.

A partir dessa análise, é necessário tratar da atuação concreta das instituições governamentais para a garantia dos direitos básicos, e para a superação das necessidades

imediatas e emergenciais dos grupos indígenas migrantes, visando à busca de caminhos para a reconstrução da vida do indígena migrante em um novo país, valorizando sua cultura e garantindo seus direitos fundamentais.

4. ALDEIA TEY'IKUE de Caarapó/MS e a exploração de mão-de-obra

A relevância social do tema decorre da necessidade concreta em questionar a efetividade dos direitos humanos, em especial, os problemas de documentação de indígenas que praticam mobilidade na região de fronteira. Afinal, a ausência de documento civil leva à marginalização deste grupo populacional e ao agravamento de suas precárias condições de vida. Tais dificuldades são encontradas por muitas famílias moradoras da aldeia Tey'ikue, consideradas estrangeiras pela legislação nacional.

O Mato Grosso do Sul, atualmente, tem ao redor de 80 mil indígenas, segundo o Censo do IBGE (2010), sendo que 79% vive em seus territórios demarcados. No entanto, se considerarmos os desdobramentos que ocorreram nas últimas décadas, especialmente a mobilização pela retomada dos territórios originários, é possível que haja tanto um crescimento populacional quanto a presença em territórios urbanos.

Como constatamos, historicamente os indígenas vivem em situações de aviltamento de direitos básicos, especialmente no que se refere à mobilidade e retirada de seus territórios e, nos diferentes ciclos de exploração econômica, foram vinculados ao trabalho externo à sua cultura, como ocorreu nos ciclos da erva mate, na exploração da madeira, na pecuária, na cana-de-açúcar e na agricultura.

Em um contexto estatal, a aldeia Tey'ikue é localizada no Município de Caarapó – aproximadamente a 290 quilômetros de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul. Muitas das famílias desta aldeia, em particular, são oriundas do Paraguai, as quais praticam o deslocamento territorial e acabam por tornarem-se invisíveis aos olhos das entidades governamentais, bem como, vítimas do abandono estatal, sem acesso às políticas públicas, educação, saúde, saneamento básico, alimentação, entre outros direitos básicos.

No trabalho de campo, constatamos que recentemente, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul realizou uma ação de conscientização na aldeia Tey'ikue

chamada "Kurumim Orube", tal projeto teve como objetivo emitir o documento civil para 2,2 mil crianças, de 0 a 12 anos, no ano de 2012. Esta ação teve como meta atacar o seguimento mais frágil, que são as crianças, em especial na sua fase de direito à escolarização.

A partir da análise de dados e resultados, durante o andamento da pesquisa, percebemos, ainda, o grande déficit em relação à documentação, ou seja, a necessidade do registro de nascimento para os indígenas. Afinal, a documentação civil não impede a emissão do registro administrativo da Funai (RANI), tampouco resulta na perda da identidade indígena, apenas garante a acessibilidade a serviços públicos, como escolas e hospitais.

Outro tema importante tratado na pesquisa e registrado neste texto é a questão do trabalho indígena, realidade profundamente relacionada com o tema da mobilidade indígena e a fragilidade da garantia dos seus direitos básicos. Assim, quanto ao trabalho indígena fora das suas comunidades tradicionais, sejam elas em terras demarcadas ou não, constatamos que tem sido utilizado com frequência e em diferentes cadeias produtivas. Não se trata de uma prática dos tempos atuais, mas, historicamente, constatamos que o trabalho indígena fez parte dos ciclos econômicos que foram exploratórios das riquezas de Mato Grosso do Sul, como a Cia Matte Laranjeiras (final do século XIX e início do século XX). Portanto, não se trata de uma situação apenas contemporânea, mas da configuração das novas relações de trabalho que estão ocorrendo, tendo em vista a exiguidade dos territórios tradicionais e as dificuldades na produção de alimentos, o que leva muitos adultos a buscarem o trabalho assalariado para prover a sobrevivência de suas famílias.

Após a experiência de mais de 50 anos destes indígenas Guarani no trabalho com a erva mate, aparece a procura por mão-de-obra na formação das novas fazendas, a partir da década de 1940 no estado de Mato Grosso do Sul: desmatamento, plantação dos pastos, construção de cercas e outras benfeitorias. A partir da década de 1970, surgem novas demandas para a mão-de-obra indígena: inicialmente nas plantações de soja e, nas últimas décadas, no corte da cana de açúcar e nas usinas sucroalcooleiras.

A última realidade desafiante, na atualidade, é o envolvimento de trabalhadores indígenas na cadeia produtiva da maçã, sendo que esta tem sua base agrícola nos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Muitos produtores rurais têm se valido da mão-de-obra dos Terena e Guarani, que vivem em Mato Grosso do Sul, para a colheita da maçã. Quanto a esta realidade, há um conjunto de denúncias no MPT (Ministério Público do

Trabalho), sobre as condições de trabalho, como também as formas de arregimentação – aproximando da realidade do aliciamento com fraude -, transporte e cumprimento dos acordos financeiros pré-estabelecidos.

Assim, podemos considerar a atual mobilidade dos indígenas Guarani, e a exploração de sua mão-de-obra, como sendo fruto dos novos ordenamentos da mundialização do capital, concentrador de riquezas e poder em face da violação de direitos dos povos indígenas e, especificamente, na sua inserção no mundo do trabalho.

Em diversas situações, a partir dos anos 1990, iniciou-se a intervenção das políticas públicas, especialmente aquelas vinculadas ao trabalho a fim de garantir direitos aos trabalhadores indígenas. As primeiras intervenções que buscaram regulamentar o trabalho indígena ocorreram na cadeia produtiva do álcool e do açúcar, sendo o Mato Grosso do Sul foi pioneiro nessa configuração dos direitos trabalhistas.

Por outro lado, com as mudanças dos processos econômicos que ocorreram no Mato Grosso do Sul, especialmente com a mecanização do corte da cana, milhares de trabalhadores indígenas, principalmente Terena, Guarani e Kaiowá, ficaram sem emprego, retornando para as aldeias sem perspectivas de renda e trabalho, na medida em que também não houve, por parte do Estado brasileiro, atuação no sentido de demarcação das terras e fortalecimento das formas tradicionais de trabalho.

Além da exploração do trabalho indígena, outro elemento relacionado com a mobilidade destes povos tradicionais é a prática do tráfico de pessoas, uma violação de direitos humanos existente em praticamente todas as sociedades e em todos os tempos, mudando apenas, em cada contexto, a forma utilizada para aliciar, transportar, alojar e ludibriar as pessoas. As finalidades para as quais se traficam pessoas em geral e indígenas em particular, estão diretamente vinculadas às formas de organização da própria sociedade. No Brasil e no Mato Grosso do Sul, podemos afirmar que a grande finalidade é a direção desta atividade para o trabalho em situação de escravidão e, em menor escala, para a adoção e a remoção de órgãos e tecidos.

Tanto na situação de exploração pelo trabalho (escravidão), como no tráfico de pessoas, os quais estão na mesma situação de violação de direitos, é importante considerar que a base é exatamente a mobilidade espacial destas pessoas, ou seja, a migração como uma condição necessária de desterritorializar pessoas e grupos, sobretudo para romper suas teias

primárias protetivas. Assim, consideramos que a migração forçada (aquela que ocorre originada pela falta de condições de vida e trabalho nos territórios originários, como é o caso dos povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul) é, portanto, um fator fundante na destituição de direitos e, quando esta ocorre em condições de expulsão dos territórios originários, inclusive com rompimento de vínculos culturais, torna-se propulsora de desigualdade que aumenta as potencialidades desta prática hedionda.

No processo migratório diferentes níveis de autonomia e engodo podem ocorrer e esses dependem das condições de vida e de trabalho nos territórios originários, e quando falamos em engano, entram sobretudo os relacionados aos povos indígenas, pois em muitos casos sequer dominam a língua portuguesa. Peixoto (2007, p. 72) afirma que na migração há uma variação importante do grau de exploração econômica e dos “níveis de engano e violência, grau de consentimento por parte dos indivíduos, propósito da deslocação e tipo de migrantes envolvidos (homens, mulheres ou crianças).”

A partir da ratificação da normativa internacional, o Brasil passou a constituir a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Brasil, 2006) e seus Planos Nacionais. Em todos os documentos oficiais, a discussão do consentimento aparece como sendo irrelevante, o que não corresponde à realidade do dia-a-dia vivido nas aldeias. No entanto, os debates com os grupos de trabalhadores apontam que na discussão de consentimento as condições vividas pela população nos territórios de origem determinam a autonomia no aceite da migração para o trabalho. Embora o consentimento tenha sido dado anteriormente à saída, o que não foram explicitadas foram as condições de trabalho e de vida que iria ser disposto na chegada ao território de destino, o que é recorrente nos processos de aliciamento de indígenas para os diversos tipos de trabalhos assalariados fora de suas aldeias.

Finalizando esta análise, podemos dizer que a migração no Brasil tem mudado radicalmente nas duas últimas décadas, quando o País deixa de ser uma realidade de emigrantes e passa a receber levas migratórias de diversos países e, especialmente, da América Latina, em especial, dos vizinhos Paraguai e Bolívia. Em relação à América Latina, um crescente número de migrantes vem ao Brasil para o trabalho, sendo que a maior comunidade é a boliviana e com o destino São Paulo. Por esse Estado, há o processo de entrada de migrantes além-mar como também a maior parte de refugiados, mais especificamente nos últimos 5 anos.

Nos últimos anos o Brasil tem firmado seu compromisso com diferentes tratativas internacionais no que se refere à erradicação da escravidão e ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Entre os tratados internacionais destacam-se o Protocolo de Palermo – Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional e a Convenção 182, da OIT, cujo teor trata das várias formas de trabalho infantil, assim como as variadas formas de exploração sexual infantil (BRASIL, 2000).

Internamente, constatamos a alteração da legislação penal brasileira, através da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que tipificou no art. 231 e 231-A. Essa lei, embora ampliasse o público a ser coberto por ela de “mulheres” para todas as pessoas, manteve a finalidade do crime como sendo para exploração sexual, embora se considerasse tanto o tráfico internacional como o interno ao território brasileiro. A última novidade, nesse sentido, foi a atualização do Novo Estatuto do Estrangeiro, a Lei 13.445/2017, publicada no *Diário Oficial da União*, no dia 25/05/2017, com vários vetos presidenciais, dentre eles o que assegurava a mobilidade dos povos indígenas através das fronteiras:

§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

A justificativa oficial para o veto foi a de que o dispositivo afrontaria os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República (1988), os quais impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e da saída de índios e não índios e na competência da União em demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros (DOU, 2017).

Por outro lado, a partir de 2008, o Brasil passou a contar com a edição do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP, a partir de 2012. Os dados produzidos e apresentados estão expressos em dois relatórios, sendo um referente aos dados de 2005-2011 e outro de 2012, ambos sem identificação de ano de lançamento. Focando na realidade do Estado de Mato Grosso do Sul, é fundamental registrar que temos a segunda maior população indígena do Brasil, algo ao redor de 80 mil indígenas (IBGE, 2010), sendo que os dois maiores grupos são o povo Guarani (Kaiowá e Nandeva) e o povo Terena. Como afirmado anteriormente, ambos sempre estiveram empregados em cadeias produtivas da

agricultura e da pecuária, sendo que o histórico mais expressivo é a utilização de mão-de-obra indígena no corte de cana para o setor sucroalcooleiro, entre os anos de 1980 a 2010.

Com a mecanização do corte da cana e o desemprego em massa provocado, o retorno definitivo aos territórios originários não significou melhora das condições de vida, posto que, aliado à falta de emprego não ocorreu a demarcação e ampliação de seus territórios tradicionais.

Configurou-se, portanto, uma nova realidade de não direitos e, dispondo-os ao aliciamento a novas frentes de trabalho que, nem sempre visava respeitar os direitos trabalhistas, previdenciários e de saúde. É a partir dessa realidade que novas levas de trabalhadores indígenas passam a ser constituídas visando o trabalho na cadeia produtiva, como já foi apontado, da maçã.

A partir das considerações anteriores, resta-nos agora refletir sobre o conceito de fronteira. Oliveira Neto (2009), ressalta a importância de se perceber que os territórios fronteiriços são únicos em suas relações, composições e dinâmicas, exigindo desta forma um olhar atento no que se refere aos condicionantes socioculturais que as constituem. Em nosso caso, as fronteiras, além de ser entre o Estado de Mato Grosso do Sul e outros dois países latino-americanos, é também entre os territórios indígenas e suas práticas ancestrais de mobilidade (*Oguatá-Porã*).

Sabemos que assim como ocorre com a mobilidade indígena através das fronteiras entre os estados nacionais, no caso dos Guarani, entre o Paraguai e o Brasil, passam por situações de invisibilidade sem seus direitos básicos, também em todas as situações os indígenas que se deslocaram para o trabalho fora de suas aldeias passaram por diferentes processos de negação de direitos, que vão desde os territórios de origem aos territórios de destino. Essas violações são de ordem econômica, cultural, social e ambiental, ou seja, constituem-se no arcabouço das violações de direitos humanos.

Como referencial teórico em matéria de direitos humanos, Bobbio (2004, p. 5) afirma que três são os elementos de um movimento histórico, os Direitos do homem, a democracia e a paz. Para ele “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. O autor ainda afirma que os Direitos Humanos estão consolidados em documentos, porém não efetivado nas práticas políticas. Isso posto, requer-se não somente a compreensão

dos documentos garantidores de direitos, mas, sobretudo, observar e coletar dados sobre a realidade. Em outras palavras: não basta a legislação positivada, se o Estado não garante aos povos tradicionais seus direitos fundamentais.

A Convenção 169 da OIT (1989), ratificada pelo Brasil em 2004, vai exatamente disciplinar direitos importantes. Dentre as principais questões destaca-se o papel do Estado-nação quando á adoção das medidas protetivas, explicitadas no Art. 5º:

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

As modificações impostas pela forma de organização da sociedade aos povos indígenas passam a ter a necessidade de serem consideradas como políticas para vivenciar a cidadania e enfrentar as adversidades da inserção do mundo do trabalho. Embora legislação específica nas normativas nacionais não tratem desse assunto, a Convenção 167 (OIT, 1989) apresenta desafios importantes, sobretudo, a necessidade de se conhecer a realidade dos indígenas trabalhadores visando desenvolver instrumentos de garantia de direitos.

Um dos aspectos mais negligenciados na realidade do povo Guarani no sul do Estado de Mato Grosso do Sul é a saúde. Neste sentido, o Brasil, desde 1999, criou o Subsistema de Saúde Indígena, por meio da lei 9836/99, que definiu prioridades na atenção básica e reforçou os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS. Dentre as prioridades do SUS, na Lei 8080/90, está a proteção à saúde do trabalhador. Sendo o SUS uma política universal que prevê a participação da população na definição de suas prioridades, coaduna com os mesmos requisitos da Convenção 169. Assim, o SUS, o Subsistema de Saúde Indígena e a Convenção 169 são aportes legais fundantes na proteção à saúde dos trabalhadores indígenas.

Mas, também aqui, no caso da saúde, é necessário observar que as legislações devem ser efetivadas, na medida em que ainda perdura, de forma majoritária, a compreensão que a saúde indígena é de responsabilidade do âmbito federal de governo. E, no caso dos Guarani, originários da fronteira, ou mesmo os nascidos no Brasil, porém sem documentação, esses continuam sem assistência mínima de saúde, a não ser em casos de emergência, conforme constatado em trabalho de campo

Contra isso, o ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, 1988), por sua vez, elege a dignidade da pessoa humana e traz em seu texto as garantias da liberdade, da igualdade, da democracia, do estado de direito e do estado social, às quais são expressas em pluralismo político (Art. 1º, V); reconhecimento das convenções e acordos coletivos (Art. 7º, XXVI); e o artigo 231, que é central para os povos indígenas.

Reafirmamos, aqui, após este percurso teórico e de reflexão a partir dos dados de campo, que o fato de o ordenamento jurídico brasileiro e internacional contemplar mecanismos de proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais dos povos indígenas, esses direitos não são garantidos, sobretudo no caso dos povos indígenas oriundos da fronteira, que praticam sua tradição da mobilidade ancestral (*Oguatá Porã*).

5. Considerações finais

A pesquisa teve como finalidade trazer à tona o panorama atual dos indígenas migrantes, e as violações de direitos as quais esses são submetidos. Assim como, proporcionar fundamentado levantamento de dados acerca da falta de acesso a políticas públicas básicas: de saúde, de educação e de alimentação, que atinge os moradores da aldeia Tey'ikue, em Caarapó.

Dessa forma, o processo de mobilidade indígena acaba por gerar indivíduos vítimas de violação dos Direitos Humanos, uma vez que a extensa região fronteiriça de Mato Grosso do Sul proporciona um ambiente heterogêneo de fronteiras étnico-culturais. Como vimos, em nome de uma suposta “segurança nacional” foi vetado o dispositivo no Novo Estatuto do Migrante (2017), que justamente contemplava essa mobilidade dos povos indígenas através das fronteiras, uma vez que se trata de trânsito em seus territórios tradicionais.

O deslocamento espacial do povo Guarani é visto pelo Direito Internacional como atividade migratória, enquanto que se caracteriza como elemento pertencente à cultura e tradicionalmente previsto como extensão da “*Oguatá Porã*”. A raiz do princípio da mobilidade espacial relaciona-se com a ancestralidade do território percorrido e com a concretização da identidade Guarani, por isso a motivação para o deslocamento circunda o âmbito dos costumes indígenas, das relações de parentela, do intercâmbio entre aldeias, do

sentimento de pertencimento e da ancestralidade para com o território. Por esse motivo, cabe ao Poder Público o atendimento das diversas famílias que praticaram a mobilidade, uma vez que esse é fundamental a garantia constitucional da proteção e respeito à cultura indígena e da dinâmica de suas tradições.

Portanto, revela-se como importante a discussão a respeito dos Direitos Humanos dos povos indígenas, especificamente, dos grupos indígenas protagonistas de mobilidade territorial nas fronteiras de Mato Grosso do Sul e da situação do trabalho indígena fora de suas aldeias e em situação de extrema exploração. Também, preza-se pela oportunidade de discutir a situação em que o referido grupo social está inserido no País, criticando e diagnosticando a violação dos direitos fundamentais garantidos, bem como, examinando a dupla vulnerabilidade da categoria do indígena que protagoniza a mobilidade, mas que é visto como estrangeiro e vítima de violação de seus direitos básicos.

Referências bibliográficas

AGUILERA URQUIZA, A. H. *Antropologia e História dos Povos Indígenas de Mato Grosso do Sul*. Ed. UFMS: Campo Grande. 2016.

ANDERSON, Benedict. *Aldeias Imaginadas*. Fondo de Cultura Económica, Buenos Aires. 1993.

BARTH, Fredrik. “*Os Grupos Étnicos e suas Fronteiras*” in: *O Guru e o Iniciador e outras variações antropológicas*, Contracapa, Rio de Janeiro. 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto & BAINES, Stephen (Org.). *Nacionalidade Etnicidade em Fronteiras*. Brasília, Editora UNB. 2005.

COHN, Clarice. *Culturas em transformação os índios e a civilização*. *São Paulo Perspec.* [online]. 2001, vol.15, n.2, pp. 36-42.

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011.

CORREIA, Valmir Batista. *Fronteira Oeste*. Campo Grande: Editora UFMS. 1999.

COSTA, Gustavo V.L. *Contrabando Para Quem? Controle e (in)disciplina na fronteira Brasil - Bolívia, em Corumbá-MS*. In: Anais do II Congresso Internacional do NUCLEAS, Rio de Janeiro, 2010.

DOU (Diário Oficial da União). www.a-diariooficial.com.br; consultado em 12/07/17.

DUPRAT, Deborah. A convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In. RCJ - *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 1, Núm. 1, 2014.

FERREIRA, EVA MARIA LUIZ. 2007. *A Participação dos Índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Laranjeira (1902-1952)*. Dissertação de Mestrado/UFMG. 2007.

HAESBAERT, R. 2004. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à*

HANNERZ, Ulf. Fluxo, Fronteiras, Híbridos: Palavras Chave da Antropologia Transnacional. In. *Revista Mana*, n.3, v.1, p.7-39. 1997.

KANT de LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

LEACH, Edmund. The Frontier of Burma. In *Comparative Studies in Society and History*, Vol III, number 1. Mouton & Co, The Hague, Netherlands. 1960.

MACHADO, Lia Osório. Limites, Fronteiras e Redes. In: STROHAECKER, T. M.; DAMIANI, A; SCHAFFER, N. O; (Org.). *Fronteiras e Espaço Global*, AGB-Porto Alegre, 1998, p.41-49.

PEIXOTO, João. *Tráfico, contrabando e imigração irregular. Os novos contornos da imigração brasileira em Portugal*. Revista SOCIOLOGIA, PROBLEMAS E PRÁTICAS, n.º 53, 2007, pp. 71-90.

PRADO, Erlan José Peixoto. COELHO, Renata. (Org.) *Migrações e trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. 236 p.

OLIVEIRA Filho, João Pacheco de. Uma Etnologia dos ‘Índios Misturados’? Situação Colonial, Territorialização e Fluxos Culturais. *Revista Mana*, v.4, n.1, p.47-77. 1998.

OLIVEIRA NETO, Antonio Firmino de. A origem do território: a constituição do território na história da relação entre homem e natureza. In: *Seminários de estudos fronteiriços*. COSTA, Edgar Aparecido da; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (Orgs.). Campo Grande: Editora UFMS, 2009, p.44-59.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 2007.

Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RABOSSI, Fernando. 2004. *Nas Ruas de Ciudad Del Este. Vidas e Vendas num Mercado de Fronteira*. Tese de Doutorado apresentada ao PPGAS/ Museu Nacional/ UFRJ.

SANTOS JUNIOR, Avelar Araújo. Territorialização indígena no Brasil: uma análise da legislação indigenista e suas nuances civilizatórias. In. *Revista Ateliê Geográfico*. Goiânia-GO v. 6, n. 1 abr/2012 p.18-34.

SILVA, Cristhian T. Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista. In. *Revista de Estudos e Pesquisas*, FUNAI, Brasília, v.2, n.1, p.113-140, jul. 2005.